



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13925/000.101/89-14

AFCA

Sessão de 14 de maio de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.533

Recurso nº: 98.390 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente: EMPRESA AGRÍCOLA SOL NASCENTE LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL (PR)

FISCALIZAÇÃO NO CURSO DO PERÍODO-BASE.

Uma vez caracterizada a situação pre vista no artigo 38 da Lei nº 7.450/85, cabível é a aplicação da multa em valor igual à metade da receita omitida lançada e exigível ainda que não tenha terminado o período-base de incidência do imposto.

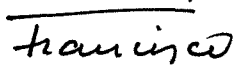
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA AGRÍCOLA SOL NASCENTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de maio de 1991


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13925/000.101/89-14

2.

RECURSO Nº: 98.390

ACORDÃO Nº: 101-81.533

RECORRENTE: EMPRESA AGRÍCOLA SOL NASCENTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 20, no qual é exigido o recolhimento da multa de 50% sobre o valor da omissão de receita operacional, caracterizada por omissão de compras pela falta de emissão de documentos fiscais (notas fiscais de entrada), conforme apurado no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 1, tendo em vista a diferença existente entre o estoque físico real verificado em 05.07.89 (fls. 2), e o estoque apurado pela documentação fiscal, onde foi constatada uma diferença de 238.738 Kg de soja em grãos, equivalente a 3.979 sacos de 60 Kg.

Aplicou-se a espécie o disposto no artigo 38 da Lei nº 7.450/85.

O contraditório foi inaugurado com a Impugnação de fls. 21/24, com as alegações assim sintetizadas:

2.1 - A presente autuação não pode prosperar, tendo em vista que os autuantes não dispunham de meios para determinar a quantidade exata de soja estoçada, por estar a granel, isto é, sem embalegem, nas moegas, sendo a determinação do estoque efetuada, por informação de um sócio e conferência dos fiscais;

Acórdão nº 101-81.533

2.2 - O sócio informante, Sr. EZALDIR NOLLA, encontrava-se afastado de suas atividades na agricultura, face a enfermidade, conforme atestado médico, documento de fls. 34, havendo no período de seu afastamento a comercialização de soja, com venda a Frigobrás - Cia. Brasileira de Frigoríficos, num total de 171.059 Kg, correspondente a 2.851 sacas de 60 kg, conforme notas fiscais (documento 5 a 38), às fls. 35 a 68, não sendo tal comercialização do conhecimento do Sr. Ezaldir Nolla, fato que ocasionou a informação errônea de estoque, pois na realidade o estoque existente na data da lavratura do termo era de aproximadamente 1.150 sacos;

2.3 - A soja existente no armazém da impugnante pertencia aos sócios da empresa, que possuem área rural contínua ao depósito, que o usavam para guardar sua produção até a efetiva comercialização;

2.4 - Os argumentos e prova apresentados, dão suporte necessário ao pedido de anulação e/ou cancelamento da multa aplicada.

Após a informação fiscal de fls. 75/77, que opinou pela manutenção da exigência, veio a decisão de 1º grau proferida às fls. 82/87, julgando improcedente a Impugnação para determinar a manutenção do crédito tributário formalizado pelo Auto de Infração.

Em suas razões de decidir concluiu o julgador singular que o lançamento deve ser mantido tendo em vista que a documentação juntada as folhas dos autos, e, termos de fls. 01 a 02, dão suporte fático e se constitui em prova indiciária suficiente para fundamentar o procedimento fiscal que, amparado no que

7

54

Acórdão nº 101-81.533

dispõe o artigo 38 da Lei nº 7.450/85, aplicou a multa de 50% sobre o valor das mercadorias (soja em grãos), encontradas no armazém da impugnante, sem a devida emissão das notas fiscais de entrada, caracterizando **OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL** no curso do período base de 1989 da autuada.

Não há como prosperar as pretensões da impugnante em eximir-se da penalidade imposta, alegando incapacidade dos autuantes para determinação do estoque de soja existente, entendendo que a mesma só poderia ocorrer por pesagem ou se estivesse acondicionada em sacas, haja visto que conforme consta do item 4 da informação fiscal às fls. 75, um dos autuantes informa ter utilizado como método a **CUBAGEM** com conhecimento prévio da capacidade de armazenagem do silo em que a soja estava estocada, além de que, o levantamento físico, foi realizado na presença do encarregado do depósito e posteriormente cientificado o sócio da empresa, que com o mesmo concordou.

São, também, infundadas as alegações de que a soja existente era de propriedade dos sócios, não que os mesmos não pudessem utilizar as instalações da empresa, mas sim, pelo fato de que se o fizessem, tal utilização deveria ocorrer dentro de todas as formalidades legais, tais como: emissão de nota de entrada para os produtos recebidos em depósito, cobrança de armazenagem, etc., pois só assim estariam sendo cumpridas as determinações legais, quanto a escrituração comercial e fiscal.

Importante ainda, que se ressalte, que a impugnante deveria proceder a emissão de nota fiscal de entrada, para dar atendimento às determinações da Portaria nº 183, de 22.03.84 do SRF, e, numa clara demonstração de intenções não esclarecidas, não houve a emissão das notas fiscais de entradas, bem como, as únicas Declarações de Estoque e Movimentação de Soja apresentadas pela impugnante no ano de 1989, correspondem a 1a. e 2a. quinzenas de janeiro (fls. 80 e 81), deixando, portanto, de informar o estoque existente, não atendendo as disposições do item 3 da Portaria SRF nº 183/84.

Fm *M.*

Acórdão nº 101-81.533

No tempestivo apelo de fls. 91/96, a interessada postula a reforma da aludida decisão, reproduzindo, em linhas gerais, mesma argumentação desenvolvida na fase impugnatória.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência contida na peça básica de autuação e mantida pela decisão recorrida, não diz respeito à cobrança do imposto e acréscimos, pela omissão de registro verificada, mesmo porque nenhum imposto ainda era devido, eis que a irregularidade foi constatada quando ainda não ~~terminado o período-base~~ de incidência do imposto.

O que o fisco exigiu é a multa prevista no art. 38 da Lei nº 7.450/85, pela ausência de registro correspondente à operação de compra, com a presunção de movimentação de recursos à margem da escrituração com os quais a empresa é acusada de adquirir o produto encontrado em seus estoques, não respaldado nas competentes notas fiscais de entrada.

"O artigo 38 da Lei nº 7.450/85, dispõe que os §§ 2º e 3º do artigo 7º do Decreto-lei número 1.598, de 26.12.77, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º -

§ 2º - A autoridade tributária pode proceder à fiscalização do contribuinte durante o curso do período-base, ou antes

3

Acórdão nº 101-81.533

do término da ocorrência do fato gerador do imposto.

§ 3º - Verificada pela autoridade fiscal, antes do encerramento do período-base, que o contribuinte omitiu registro contábil total ou parcial de receita, ou registrou custos ou despesas cuja realização não possa comprovar, ou que tenha praticado qualquer ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro, correspondente, inclusive na hipótese do § 1º, ficará sujeito a multa em valor igual a metade da receita omitida ou da dedução indevida, lançada e exigível ainda que não tenha terminado o período-base de incidência do imposto."

Na espécie dos autos estamos em que os argumentos utilizados pela recorrente para eximir-se da multa imposta são inconsistentes, senão vejamos:

1. Em primeiro lugar a alegação sobre a incapacidade dos autuantes para determinação do estoque de soja existente, ao fundamento de que a mesma só poderia ser feita por pesagem ou se estivesse condicionada em sacas, não procede. Isto porque, conforme ficou esclarecido, o autuante utilizou como método para quantificar o estoque, a CUBAGEM, com conhecimento prévio da capacidade de armazenagem do silo em que a soja estava estocada. Acrescente-se que o levantamento físico foi feito na presença do encarregado do depósito e posteriormente cientificado o sócio da empresa.

2. Por outro lado a alegação de que a soja encontrada em estoque era de propriedade dos sócios, não socorre a recorrente. Na verdade os sócios poderiam se utilizar das instalações da empresa, mas não estavam desobrigados a cumprir as formalidades legais, a saber: a competente emissão do documentário fiscal correspondente à entrada no estabelecimento, dos produtos recebidos em depósito, cobrança de armazenagem, etc., tendo em vista que a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas físicas dos

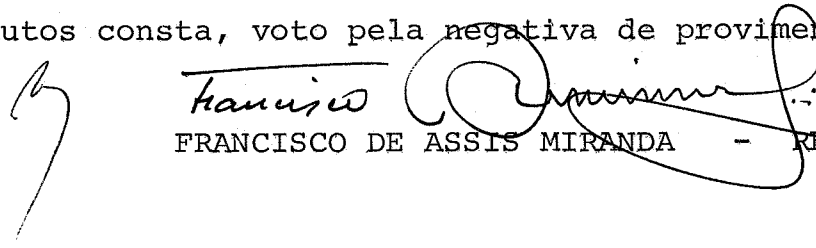
Acórdão nº 101-81.533

sócios. É uma exigência da lei comercial e fiscal.

Acrescente-se a isso o fato de não ter a recorrente cumprido as determinações da Portaria nº 183/84 do SRF, no sentido de apresentar regularmente na repartição da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição, a Declaração de Estoque e Movimentação de Soja, conforme modelo aprovado, o que deveria ser feito quinzenalmente, contendo a movimentação da soja armazenada, relacionando os intervenientes na operação, com a identificação das respectivas notas fiscais. As únicas declarações de estoque e movimentação de soja apresentadas pela recorrente no ano de 1989, correspondem à 1a. e 2a. quinzenas de janeiro (fls. 80/81), esclarecendo-se que o Termo de Verificação de Estoque (fls. 02) foi lavrado em 05.07.89.

As xerocópias das notas fiscais de venda de soja à Frigobrás - Cia, Brasileira de Frigoríficos acostadas às fls. 35/68, não tem o condão de esclarecer qual a procedência dessa soja vendida pelos sócios Ralf Vitório Maas e Ezaldir Nolla.

Por todas essas razões e considerando mais o que dos autos consta, voto pela negativa de provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR